



<b>Órgão / Local de Origem:</b> PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
<b>Nº Processo :</b> P197418/2022	<b>Data Abertura :</b> 09/05/2022 - 13:10
<b>Tipo :</b> Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
<b>Assunto :</b> Solicitação Diversa	
<b>Nome do Interessado :</b> Forteks Engenharia E Serviços Especiais Ltda	
<b>Observação :</b> CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO C P Nº 22006-SME	

**TRAMITAÇÕES**

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEPLAG/CELIC	09/05/2022 - 13:10	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL -  
ESTADO DO CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº P195978/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22006-SME

**FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, devidamente qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem, com o merecido respeito e costumeiro acatamento, de forma tempestiva, por seu representante legal *in fine* assinado, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos moldes do artigo 109, § 3º, interpostos pelas empresas **CONSÓRCIO CETRO JT e CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.**, pelos motivos e fundamentos que passa a expor.

## DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora peticionante foi cientificada do protocolo dos Recursos Administrativos, ora contrarrazoados, na data de 02 de maio de 2022, dispondo do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do presente pleito, nos precisos moldes do artigo 109, § 3º da Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, o prazo final para a apresentação do presente petitório seria 09 de maio de 2022, afigurando-se por TEMPESTIVO.

## DOS FATOS

Atendendo chamamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral/CE, a empresa Peticionante participou do certame licitatório acima epigrafado, cujas normas de regência constaram no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 22066-SME (PROCESSO Nº P172956/2021), devidamente publicado e disponibilizado a eventuais interessados, destinado à LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO JUNCO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

O certame encontra-se em fase inicial de habilitação das empresas Concorrentes, pelo que a empresa FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, apresentando toda a documentação exigida no Edital, foi considerada devidamente HABILITADA.

Não obstante à criteriosa análise realizada por esta Comissão de Licitação, as empresas CONSÓRCIO CETRO JT e CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. apresentaram RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que

HABILITOU a empresa FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA pelo que, alegam, em apertada síntese:

- a) suposta violação ao disposto no item 7.3.3.3., "a" do Edital;
- b) suposta violação ao disposto no item 7.3.3.3., "f" do Edital.

Como se percebe, da ampla documentação apresentada pela empresa Licitante, não há qualquer plausividade na tentativa de considerar a empresa **INABILITADA**, mormente quando a empresa atendeu e preencheu todos os requisitos ali estabelecidos, pelo que os Recursos Administrativos interpostos devem ser julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**.

#### DO FIEL CUMPRIMENTO À REGRA EDITALÍCIA

De início, urge salientar que a Peticionante detém ampla experiência na construção de obras como a do objeto da presente licitação, **especialmente pelo fato de existir há mais de 33 (trinta e três) anos**, sempre atuando junto aos mais diversos órgãos públicos, sempre pautando pela primazia de seus trabalhos.

Obras públicas dessa natureza não faltam em seu portfólio de apresentação, a saber:

- Construção da Escola Profissionalizante de Sobral
- Construção da Escola Profissionalizante Luís Felipe – Sobral-CE
- Construção da Escola Profissionalizante de Guaraciaba do Norte-CE
- Construção da Escola Profissionalizante de Cariré-CE
- Construção da Escola Profissionalizante de Pacujá-CE
- Construção da Escola Profissionalizante do bairro Cj. Ceará – Fortaleza-CE
- Construção da Escola Profissionalizante de Pacatuba-CE
- Construção da Escola Profissionalizante "Estado de Alagoas" – Fortaleza-CE
- Construção da Escola Profissionalizante do bairro Vila Velha– Fortaleza-CE
- Construção da Escola Profissionalizante de Forquilha-CE
- Construção da Escola Profissionalizante de São Gonçalo do Amarante-CE
- Construção da Escola Profissionalizante de Caridade-CE
- Construção da Escola Profissionalizante do Crateús-CE (finalizando)

Recentemente a empresa entregou ao Governo do Estado do Ceará as obras de edificação do Novo Aeroporto do Cidade de Sobral/CE, obra essa evidentemente mais complexa do que a do presente certame, inexistindo qualquer razoabilidade na sua tentativa de inabilitação ora buscada.

Partindo de tais considerações preliminares, consoante já anteriormente aduzido, de acordo com o entendimento da Comissão de Licitação a Peticionante foi devidamente **HABILITADA** no processo licitatório em tela, tendo preenchido com fartura os documentos exigidos em tal etapa.

A Requerente reitera que apresentou junto aos documentos de habilitação as exigências contidas em todos os itens do Edital, especialmente no que se refere ao Item 7.3.3.3., "a" e "f", ora objeto de questionamento, não restando qualquer dúvida sobre o atendimento claro, correto e cristalino do Edital.

As regras do edital são bem claras:

7.3.3.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como **Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cujas(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:**

(...)

7.3.3.4. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA e/ou CAU, **o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa.**

7.3.3.5. Entende-se, para fins deste EDITAL, como pertencente ao quadro permanente:

- a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
- b) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social.

c) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

Como se percebe, o Edital não exige que o Responsável Técnico da empresa Licitante seja engenheiro eletricista, como entende ser necessário as empresas ora Recorrentes.

O que o Edital exige é que a empresa Licitante comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação por seu Responsável Técnico ou pessoal em seu quadro permanente, não havendo qualquer exigência do no sentido de que o profissional venha a ser de área específica da engenharia.

Nesse sentido, não há qualquer razão aos argumentos invocados pela Recorrente, especialmente quando tentam criar regras inexistentes no Edital de Licitação do presente certame.

Há robustas provas nos autos, por meio dos documentos acostados à fase de habilitação da empresa, mormente quando comprovou ampla expertise, por meio de responsável técnico ou pessoal de seu quadro permanente, **TODOS OS REQUISITOS** elencados no item 7.3.3.3 e ss. do Edital.

Insta salientar que uma coisa é a empresa comprovar que já realizou serviços de natureza similar ao constante do Edital, através de sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, fato este facilmente comprovado através da documentação apresentada pelo Responsável Técnico da empresa. Outra coisa é, **no momento da execução de cada serviço**, o serviço venha a ser executado e acompanhado por profissional específico da área de atuação existente no quadro de colaboradores da empresa.

Nesse sentido, as Recorrentes buscam inovar ou conferir interpretação distorcida da regra estabelecida no Edital em tela, pelo que tal fato não merece prosperar uma vez que a regra ali estabelecida é clara, inexistindo qualquer plausibilidade na tentativa de "inovar" na exigência ali contida, especialmente pelo fato de não haver exigência da CAT firmada por engenheiro eletricista, como quer os Recorrentes.

Frise-se à exaustão que a empresa Licitante detém em seu quadro permanente profissionais das mais diversas áreas da engenharia, pelo que inclui,

também, no rol de seus colaboradores, engenheiro eletricitista, conforme faz prova documentação em anexo.

No que se refere a pseudo falta de comprovação técnica referente a comprovação de execução de estrutura metálica com vão de 40 metros, na qual os recorrentes tentam manipular a douta comissão de licitação, desqualificando nossa empresa porque não foi apresentado a forma literalmente escrita contida no edital, as mesmas se esquecem que os serviços que comprovamos são indubitavelmente iguais, inclusive com vão superiores utilizados em estruturas metálicas de cobertura de ginásios de escolas profissionalizantes com projeto Federal e a análise de qualquer engenheiro experiente é capaz de constatar que são serviços idênticos, até mesmo superiores ao exigido. Portanto não há de se falar em falta de comprovação técnica nesse quesito muito menos em desobediência editalícia.

Ademais, o objetivo da regra contida do Edital é que a empresa Licitante comprove que já realizou obras de tais portes, pelo que isso a Peticionante assim o fez com a vasta documentação apresentada.

É clara a vinculação do edital e do julgamento partindo de parâmetros isonômicos por parte desta Comissão de Licitação ao conferir a qualidade de empresa **HABILITADA à FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**

Portanto não resta dúvida que o edital foi rigorosamente seguido pela Postulante e que qualquer outra interpretação do texto em questão seria equivocada e sem nexos com edital publicado, pois o texto é claríssimo.

Se caso a Comissão de Licitação estivesse esperando outro tipo de documento para atendimento do item 7.3.3.3 deveria ter deixado claro isso no texto do Edital, de toda forma a licitante nunca poderia ser prejudicada caso houvesse entendimentos diferentes.

Sendo assim entendemos que a **HABILITAÇÃO** da empresa seguiu os parâmetros contidos no Edital, garantindo a concorrência e isonomia no certame.

A Lei 8.666/963, (Lei de Licitações) assim prevê, em seu artigo 3.º, *in verbis*:

Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em análise minuciosa aos documentos técnicos apresentados pela Postulante denota-se que os documentos apresentados **suprem as exigências do edital, inclusive com bastante robustez**. Portanto, mostra-se indevida e ilegal a tentativa das empresas Recorrentes quanto à inabilitação da Requerente, motivo pelo qual qualquer decisão de inabilitação **deverá ser totalmente repelida**.

Ressalta-se que, conforme prevê o dispositivo legal acima mencionado, o julgamento deverá se proceder com maior objetividade possível, a fim de garantir o atendimento do princípio de isonomia e legalidade. **Entretanto, embora não tenha descumprido nenhum item do edital, as empresas Recorrentes buscam promover a inabilitação da empresa ora peticionante.**

É do conhecimento de todos que o julgamento na licitação deverá ocorrer de forma objetiva como exige a legislação pertinente, premissa esta que foi devidamente adotada pela Comissão de Licitação, posto que a decisão ora tomada foi fundada em critério devidamente previsto no Edital.

Os Tribunais assim têm entendido:

“LICITAÇÃO. EDITAL. JULGAMENTO DE PROPOSTAS. FATORES ESTRANHOS CONSIDERADOS PELA COMISSÃO JULGADORA. INADIMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O EDITAL DE LICITAÇÃO DÁ PUBLICIDADE A ESTA E VINCULA A ADMINISTRAÇÃO E CONCORRENTES. NÃO PODE A COMISSÃO JULGADORA LEVAR EM CONTA FATORES ESTRANHOS AO EDITAL, PEÇA BÁSICA DA LICITAÇÃO.”  
(TJ/SP Rec. Ex-officio nº 222.019, RDP n 26, p. 180)

“NO PROCESSO LICITATÓRIO A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE....

4. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DE VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPERSSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE.”

STJ-MS nº 5287. DJ 09/03/98, p. 4

3. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HÁ DE SER O MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL, A FIM DE POSSIBILITAR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, TUDO A POSSIBILITAR A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

4. NÃO DEVE SER AFASTADO CANDIDATO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR MEROS DETALHES FORMAIS. NO PARTICULAR, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL.

5. SEGURANÇA CONCEDIDA.

STJ-MS nº 5631 / DF

Como se vê, a objetividade do julgamento na licitação, não se coaduna com o grau de subjetividade das empresas Recorrentes que, equivocadamente, tentam alterar a decisão da Comissão de Licitação por suposto descumprimento do edital, buscando estabelecer novas regras que ali não foram estabelecidas, pelo que a empresa Licitante reitera que apresentou documentos válidos e em conformidade com exigido no certame.

Se é bem certo que no âmbito das licitações a Administração Pública deve obediência aos princípios administrativos gerais e constitucionais, bem como os previstos na Lei 8.666/93, mormente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também é certo que todo posicionamento da comissão deverá pautar-se na legislação vigente a fim de evitar decisões apegadas a excentricidades não justas que impossibilitem a participação do maior número de licitantes para escolha da proposta mais vantajosa.

Resta, portanto, evidenciado, que a Habilitação da empresa FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. seguiu as regras editalícias, não havendo quando necessidade de reforma da decisão, tendo sim a empresa Postulante apresentado todos os documentos na conformidade das exigências do edital.

As Recorrentes intentam inovar, trazendo novas exigências às regras editalícias, fato este totalmente inconcebível, devendo ser mantida a empresa na qualidade de habilitada ao certame.

**DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, de certa forma confunde razoabilidade com proporcionalidade e admite a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por ofensa a esses princípios. Ao deferir medida cautelar na ADIn 1.922 MC/DF, o Plenário do STF decidiu que “basta, para considerar relevante a fundamentação jurídica do pedido, a alegação de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição) por violação da razoabilidade e da proporcionalidade em que se traduz esse princípio constitucional” (ADIn 1.922/MC-DF – Rel. Min. Moreira Alves – DJ de 24.11.2000, p. 89 – grifou-se).

Em termos bastante explícitos, no julgamento da ADIn 1.755-5/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela relatoria do Ministro Celso de Mello, consignou:

“A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que transgride o princípio do devido processo legal ( CF, art. 5º, LIV), analisado este na perspectiva de sua projeção material (substantive due process of law), a regra legal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade. Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica – enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público. Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do estado – inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa – adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraindo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do due process of law. Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar, o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais”. (STF – Pleno – Adin nº 1.755-5/DF – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello – Presidente, Diário da Justiça, Seção I, 4 fev. 1998, capa).

Nesse diapasão, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade ou, ainda, da proibição do excesso é o que permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais.

A dimensão do que vem a ser *razoabilidade* nos é dada, com precisão, por LINARES QUINTANA, que doutrina:

“Toda actividad estatal para ser constitucional debe ser razonable. Lo razonable es lo opuesto a lo arbitrario, y significa: conforme a la razón, justo, moderado, prudente, todo lo cual pode ser resumido: com arreglo a lo que dicte el *sentido común*.” (*Tratado de Interpretación Constitucional*, Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1998, p. 559).

Sentido análogo pode ser colhido da doutrina de MANUEL SEGURA ORTEGA (*La Racionalidad Jurídica*, Madrid: Tecnos, 1998, *passim*), e AULIS AARNIO (*Lo racional como razonable – un tratado sobre la justificación jurídica*, tradução de Ernesto Garzón Valdés, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 286), entre muitos outros teóricos contemporâneos da Teoria do Direito e do Direito Constitucional.

Nesse contexto, mostra-se irrazoável, na medida em que discrepa da razão, do justo, do moderado, do prudente, enfim, do senso comum, a TENTATIVA DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA PETICIONANTE, mormente quando a fundamentação utilizada baseia-se unicamente na interpretação equivocada, especialmente quando a mesma apresentou todos os documentos exigidos na regra do edital.

Considerando a lógica do razoável, devidamente acolhida no que se entende hoje por “princípio da razoabilidade”, e que por decorrer da racionalidade humana nem precisaria estar expressamente positivado em uma Constituição, não se pode conceber que tal interpretação venha ensejar a inabilitação da empresa FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. no certame.

Caso se aplique ao caso o princípio da proporcionalidade, de inspiração germânica e de aferição mais objetiva, na medida em que busca estabelecer uma relação de adequação entre meios e fins com atenção a princípios constitucionais expressamente positivados, chega-se exatamente à mesma conclusão.

Como se sabe, o princípio da proporcionalidade busca estabelecer uma relação entre uma finalidade determinada pela ordem jurídica, e os meios que eventualmente são utilizados para atingi-la. Repelindo-se a máxima de que os “fins justificam os meios”, considera-se que o meio utilizado, para ser proporcional, deve

ser *apto, necessário, e não excessivo*, para chegar à finalidade a que se destina. Do contrário, será inconstitucional, por desproporcionalidade, ainda que a finalidade almejada seja lícita.

Como ensina PAULO BONAVIDES, amparado em Zimmerli, o princípio da proporcionalidade é uma proteção *adicional* ao cidadão, representando uma forma de *limitação do poder legítimo* (*Curso de Direito Constitucional*, 8.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 359). É por isso que se diz, com PIERRE MÜLLER, que a proporcionalidade impõe, além da compatibilidade formal entre o texto legal e a Constituição, *a proporção adequada como condição da legalidade* (Pierre Muller, "Le Principe de la Proportionalité", *Revue de Droit Suisse*, Band 97, Heft 3, 1979, Basel, p. 212).

Nesse mesmo sentido leciona o brilhante LUIZ ROBERTO BARROSO:

"..esse princípio é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. **Trata-se de parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.**" (in Temas de Direito Constitucional, Razoabilidade e isonomia no direito brasileiro, Renovar, RJ, 2001, p.153-164)

**De parte isto, é importante considerar que tal eventual e hipotética inabilitação não guarda proporção entre a intenção editalícia e o regular processo licitatório.**

Há de ser ressaltado, ainda, **O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, consagrado na Constituição Federal de 1988, e amplamente aplicado aos processos licitatórios. Sobre o princípio como norma de Direito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em sua clássica lição:

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo."

E ainda:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”

O procedimento de licitação, regulado atualmente pela Lei 8.666/93, consiste na sucessão de atos formais cujo fim é o cumprimento do art. 37, XXI da CF por meio da concorrência pública, na qual há a apresentação de propostas as quais serão classificadas de acordo com as condições previamente estipuladas, sendo ao final escolhida a mais vantajosa de acordo com o critério estabelecido. Celso Antônio Bandeira de Mello explica que o procedimento licitatório visa a alcançar um triplo objetivo:

“(…) proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.”

Nesse ensejo, não há qualquer plausividade na inabilitação da empresa ora Posutante. **O Edital da licitação referência é bem complexo e rico em exigência documental, comprovações econômicas, fiscais, técnicas e específicas da obra. A empresa atendeu todas as exigências. O Contratante conhece o trabalho da empresa, pois a mesma já executou obras com complexidade e valor bem mais robustos, pelo que sua plena capacidade fiscal e financeira foi comprovada com folga.**

DO PEDIDO

Diante exposto, e tendo em vista que a empresa **FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** não descumpriu as exigências do Edital, requer que os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONSÓRCIO CETRO JT** e **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.** sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, sendo mantida a empresa Licitante como devidamente **HABILITADA** no certame em tela.

Nestes Termos  
P. Deferimento  
Fortaleza, 09 de maio de 2022.



Eng<sup>o</sup> MIELLI XIMENES RIPARDO  
Sócio Administrador  
FORTEKS ENGENHARIA E SERV. ESP. LTDA  
Eng<sup>o</sup>. Seg. Trabalho / Eng<sup>o</sup> Pesca  
CREA 41.885-D/CE - CPF: 750.767.303-06

Assinado de forma digital  
por MIELLI XIMENES  
RIPARDO:75076730306  
Dados: 2022.05.09  
09:18:49 -03'00'

**FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**  
CNPJ N<sup>o</sup>. 23.585.979/0001-02